

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

THAIS CAROLINE DO NASCIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

CURITIBA

2018

THAIS CAROLINE DO NASCIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Profs. Msc. Camila Gil Marquez
Bresolin**

CURITIBA

2018

THAIS CAROLINE DO NASCIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário
Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de _____ de 2018

A meus pais ROSANA e JEFFERSON,
meus alicerce.

A meus irmãos RODRIGO e GABRIEL
por me acompanharem nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço a todos os professores que me ajudaram a passar mais essa jornada, por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional. Mas principalmente a minha orientadora, que dedicou seu tempo para me aconselhar e corrigir este trabalho.

Aos meus pais e irmãos, por todo apoio e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Meus agradecimentos aos amigos Amanda, Andressa, Giovanna e Gregor grandes companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida.

“Todos os filhos são biológicos e todos os filhos são adotivos. Biológicos, porque essa é a única maneira de existirmos concreta e objetivamente: adotivos porque é a única forma de sermos verdadeiramente filhos. A real e autentica parentalidade é a afetiva. O processo biológico é apenas o conduto para que se possa amar e, portanto, transformar o puramente biológico afetivo”.

(LUIZ SCHETTINI FILHO)

RESUMO

O presente trabalho de curso visa demonstrar a possibilidade da responsabilização civil dos pretendentes à adoção, quando desistem de adotar a criança ou o adolescente durante o estágio de convivência, gerando assim, efeitos jurídicos, ou seja, indenização por danos morais. Essa análise se faz por meio dos princípios constitucionais, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, dignidade da pessoa humana, entre outros princípios, todos elencados na Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do adolescente. Com isso, objetiva demonstrar a importância e o cabimento dos danos morais causados a criança e o adolescente, uma vez que o processo de adoção gera expectativas, e dessa forma resta frustrada a adoção. Para melhor entender, aborda-se a evolução histórica da família e suas alterações, a seguir a evolução da adoção, seus requisitos e as alterações sofridas com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, dando maior importância a criança e o adolescente. Será analisado os motivos que possibilitam a responsabilização civil perante a devolução dos adotandos, ante a ausência legal para tal, buscando suporte no abuso de direito, juntamente com a Doutrina e o direito à convivência familiar.

Palavras-chave: Adoção. Desistência. Estágio de convivência. Responsabilidade civil. Dano moral.

ABSTRACT

This course aims at demonstrating the possibility of civil responsibility of the applicants for adoption, when they fail to adopt the child or adolescent during the cohabitation stage, thus generating legal effects, that is, compensation for moral damages. This analysis is done through constitutional principles, aiming at the best interest of the child and the adolescent, dignity of the human person, among other principles, all listed in the Federal Constitution of 1988, along with the Statute of the Child and the adolescent. With this, it aims to demonstrate the importance and appropriateness of the moral damages caused to the child and the adolescent, since the adoption process generates expectations, and in this way the adoption is frustrated. In order to better understand the historical evolution of the family and its alterations, the evolution of the adoption, its requirements and the changes suffered with the advent of the Statute of the Child and the Adolescent are addressed, giving greater importance to the child and the adolescent. It will be analyzed the reasons that make possible the civil responsibility before the return of the adopters, before the legal absence for this, seeking support in the abuse of right, along with the Doctrine and the right to the familiar coexistence.

Keywords: Adoption. Withdrawal. Internship. Civil responsibility. Moral damage

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA	10
2.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE	13
2.3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DA ADOÇÃO NO BRASIL	16
2.3.1 Dignidade Da Pessoa Humana.....	17
2.3.2 Solidariedade Familiar	18
2.3.3 Igualdade e Direito a Diferença	18
2.3.4 Aplicação do Princípio da Liberdade nas Relações de Família	19
2.3.5 Princípio Jurídico da Afetividade.....	20
2.3.6 Convivência Familiar.....	21
2.3.7 Melhor Interesse da Criança	22
3. INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS	23
3.1 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL	24
3.2 PROCESSO DE ADOÇÃO NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	27
3.2.1 Requisitos Formais Da Adoção.....	27
3.2.2 Procedimento Da Adoção	30
4. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA	34
4.1 RESPONSABILIDADE JURÍDICA E MORAL	36
4.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	36
4.2.1 Responsabilidade Objetiva	36
4.2.3 Responsabilidade Subjetiva.....	38
4.2.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual	39
4.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	41
4.3.1 Conduta Culposa Do Agente	41
4.3.2 Dano Material e Moral.....	43
4.3.3 Nexo De Causalidade	47
5. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	49

5.1 EXPECTATIVAS E A FANTASIA DA ADOÇÃO	53
5.2 DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEVOLVIDO	56
5.3 DAS DECISÕES JUDICIAIS REFERENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORENTES DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	57
6. CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

O estudo do tema justifica-se dentro da necessidade de se investigar quais os mecanismos existentes no nosso ordenamento para responsabilização civil dos pretendentes á adoção, devido à desistência da adoção durante o estágio de convivência, e com isso gerando de indenização por danos morais.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a relevância e os avanços proporcionados em nosso ordenamento oriundo da responsabilidade civil. Para isso, o estudo em questão se valerá dos aspectos já enfrentados na esfera de nosso direito civil, sem perder de vista a inequívoca e imprescindível análise da interpretação da vasta doutrina existente sobre o tema que foi escolhido.

Serão analisados, além da responsabilidade civil, demais aspectos ligados a este fenômeno, tal como os princípios estampados na Constituição Federal, o conceito de família e adoção, fases do procedimento, aspectos gerais.

O estudo demonstrará que, apesar dos aspectos polêmicos e controversos existentes no tema em questão, a legislação está em consonância com as necessidades de o Brasil atualizar-se e proteger crianças e adolescentes, do mundo atual, na medida em que o processo de adoção está presente no cotidiano dos indivíduos de todos os países, causando sentimento social de medo e insegurança nas crianças e adolescentes.

A Família é o espaço do amor e do afeto, de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, é à base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Com isso, a sociedade esta em constante mudança, sempre evoluindo e a família como sua base a acompanha, assim, deixando de ter um conceito único.

Ser pai ou mãe, não é apenas gerar um filho, e sim cuidar, criar, dedicar amor e tempo. Adotar um filho é acolher uma pessoa que traz todas as características necessárias que fazem um ser humano único. Nesse sentido a filiação adotiva equipara se a filiação biológica.

O arrependimento da adoção é uma maneira de afronta aos interesses das crianças e adolescentes, um sentimento duplo de abandono. Esse fato gerador de dano acarreta a responsabilidade civil subjetiva do adotante pelo dano causado ao infante.

Em que pese à adoção no Brasil ser um procedimento lento e burocrático, milhares são as crianças e adolescentes á espera de um lar, assim como, muitos os casais ou pessoas a espera de um filho para adotar, porém, alguns que conseguem passar pelas etapas do procedimento, optam pela desistência da adoção.

O trabalho trata de um instrumento relevante na prevenção e repressão de eventuais devoluções dos adotados. O Estado tem o dever de assegurar a proteção da criança e do adolescente em situações de vulnerabilidade, porém, isso não ocorre na pratica devido à falta de estrutura para a concretização dos direitos do menor, principalmente em relação à dignidade da pessoa humana.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 186, traz de forma genérica a imposição da norma, visando uma responsabilidade civil subjetiva e extracontratual. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V e X refere se ao direito de indenização.

Entende se por responsabilidade civil, em seu sentido amplo, e de acordo com a doutrina, o dever imposto por meio de lei ou de contrato de indenizar quem sofreu o dano, tanto materialmente quanto moralmente.

Ressalta-se desde já que o trabalho que será levado a efeito não pretende posicionar-se ou estabelecer qualquer tipo de asserção quanto às questões controversas que circundam a aplicação da responsabilidade civil e que serão estudadas, mas apenas aborda a possibilidade de maneira expositiva, demonstrando e reforçando sua relevância e aplicabilidade no cenário brasileiro moderno.

O presente estudo adotará como meio a pesquisa bibliográfica, pois será desenvolvido a partir de material já elaborado, constituído por artigos, livros, dissertações, teses e jurisprudências, que fundamentarão o referencial teórico usado.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA

2.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, pois é à base da sociedade e vem sofrendo muitas alterações ao longo dos anos. É notório que a família hoje constituída, sofreu grandes influências dos povos antigos.

Durante muito tempo, a família foi regrada sob o princípio da autoridade, tendo o homem como o detentor do poder familiar, sendo ele denominado por *pater familias* desempenhava sobre os filhos direitos de vida e de morte, podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida.¹

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, e sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes.² Assim, a mulher e seus filhos eram tidos como propriedade do *pater* e totalmente subordinados a ele.

A família era uma “unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional,”³ o *pater* administrava todo o patrimônio que pertencia ao grupo. A entidade familiar (até aqui compreendida como eminentemente patriarcal) compartilhava de uma mesma religião, dando seguimento à linhagem e prestigiando “a religião doméstica dos antepassados falecidos”.⁴

Assim, com o falecimento do homem, mulher alguma teria autonomia para assumir a família, pois o poder patriarcal era centralizado, ficando proibida a mulher de tomar decisões. Desta forma, o poder familiar era transferido “ao primogênito ou a outros homens que pertenciam ao grupo familiar. No casamento Romano havia

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 26.

² *Ibid.*, p. 27

³ WALD, Arnoldo. **Curso de Direito de Família: O Novo Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 09

⁴ *Ibid.*, p. 30.

duas possibilidades para a mulher: ou permanecia se submetendo aos poderes da autoridade paterna (casamento sem manus), ou casava e devia a partir deste momento obediência ao seu marido (casamento com manus)".⁵

Durante a Idade Média, as relações familiares conduziram-se pelo direito canônico, mesmo as normas romanas tendo influenciado no pátrio poder e nas relações patrimoniais entre os cônjuges. Também teve uma participação de diversas regras de origem germânica.

Por conseguinte, entende-se que a família brasileira de hoje, passou por grandes transformações, sofrendo desde o início forte influência da família romana, do direito canônico e da família germânica.

Em função das grandes transformações históricas, sociais e culturais, o direito de família começou a seguir seu próprio rumo, ou seja, adaptou-se a nova realidade, deixando para trás o caráter canonista e dogmático intocável, para começar uma natureza contratualista.

Com isso, as poucas a família foi evoluindo, passando por grandes mudanças ao longo do tempo. Destaca-se que houve uma grande mudança em relação ao ordenamento jurídico, pois foi devido a modificação do comportamento da mulher e da própria sociedade, e juntamente com o advento do Código Civil de 2002.

É importante salientar que as leis posteriores e o Código Civil de 1916, em vigor no século passado, conduzia a família apenas pelo casamento, visto que na época era um modelo patriarcal e hierarquizado, de modo que o poder familiar era totalmente do pai. Com o passar do tempo é possível identificar novos elementos que integra as relações familiares, dando grande destaque aos vínculos afetivos que guia a sua formação.⁶

Existiu uma progressiva redução do "quantum despótico"⁷ no direito de Família Brasileiro, como também das desigualdades que ele consagrava, isso ocorreu por meados do século XX, até a Constituição de 1988. Destarte, o modelo de família patriarcal foi diminuindo, ou seja, aos poucos foi perdendo o comando

⁵ WALD, 1999. p. 31.

⁶ GONÇALVES, 2017. p. 32.

⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 39.

absoluto que outrora era atribuído, e a partir daí permaneceu apenas o direito ao pai a criação do filho. Assim, a mulher que antes habitava uma posição inferior ao marido, tornou-se moralmente igual ao seu esposo.

Ocorreu algumas alterações no modelo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), extingui os poderes conferidos ao chefe da família e também as desigualdades. Porém a grande mudança procedeu da nova redação dada ao art. 226 da CF em seu §6º pela EC/66, de 2010, onde eliminou a separação judicial e os requisitos subjetivos ou objetivos para a realização do divórcio.

Desta feita, ao legitimar e resguardar cada membro do vínculo familiar, “rompe com a racionalidade dos modelos fechados, abraçando a concepção plural de família que sempre esteve presente na sociedade, ainda que sujeita a estigmatizações e a marginalidade”.⁸ Com isso, a entidade familiar “nasce e se mantém nos acordes do *leitmotiv* do afeto”.⁹

Sobre o assunto, elucida Ana Carla Harmatiuk Matos:

“Pode-se assegurar que não se faz mais presentes as rígidas divisões de papéis entre homem e mulher dentro do âmbito familiar. As transformações assinalam para uma família onde ambos cooperam em várias atividades imprescindíveis para o bem estar do grupo familiar, diminuindo significativamente os comandos exclusivos de casa membro, delegados em virtude do gênero.”¹⁰

O Código Civil de 2002 separou uma parte para falar do direito de família, com indicativo do Livro IV, onde o Título I fala do direito pessoal, onde também

⁸ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: Da unidade a pluralidade constitucional. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 163.

⁹ RUZYK, loc.cit.

¹⁰ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 94.

disciplina o direito patrimonial da família, destacando de início a igualdade entre os cônjuges.

Com base no artigo 1.511 do Código Civil Lei 10.406 de 2002 que instituiu o Código Civil (CC), no subtítulo I, que trata do casamento, estabelecendo comunhão pela de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, enfatizado no poder familiar, e veda a intervenção das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida constituída pelo casamento, já o artigo 1.513 do Código Civil, estabelece que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família, além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.

As diversas alterações ocorridas no Direito de Família, sobrevindas da Constituição Federal, mostram o desempenho social da família no Direito Brasileiro, depois da concretização da igualdade entre homem e mulher e dos filhos, da matéria referente à guarda, conservação e educação da família, bem como na obrigação atribuída a ambos os cônjuges, ainda que separados, de colaborarem, na proporção de seus recursos, para o custeamento dos filhos.¹¹

Entender, portanto, o conceito de família na atualidade, depois de diversas alterações no Código Civil e na Constituição Federal, é essencial para o deslinde do presente trabalho.

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Para que se possa compreender o que é família, é mister esclarecer que há diferentes conceitos de família, cada um abrangendo características distintas, mas o resultado são definições similares.

¹¹GONÇALVES, 2017, p. 35.

A Família é o espaço do amor e do afeto, de relações socioafetivas que vinculam as pessoas. É à base da sociedade¹², recebendo especial proteção do Estado. Visto que, a sociedade está em constante mudança, sempre evoluindo, a família, como sua base, a acompanha e assim, deixa de ter um conceito único.

Segundo Maria Berenice Dias:

“A família é a construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito.”¹³

Com esquite nas lições de Silvio Luís Ferreira da Rocha, a família pode ser definida “como o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre pessoas que estão ligadas pelo casamento, a união estável ou pelo parentesco (consanguíneo, afim ou civil)”¹⁴.

A família abrange todas as pessoas, seja elas de sangue, bem como as por afinidade e pela adoção. Isso faz dela uma instituição sagrada, merecendo especial proteção do Estado, pois constitui a base do Estado, sendo o núcleo fundamental para a organização social.

Do mesmo modo, para o autor Murilo Sechieri Costa Neves, em sentido amplo, a expressão “família” é:

¹² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, redação original de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 12.ed. ver.amp e atualia. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2017. p. 37.

¹⁴ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Introdução ao Direito de Família**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.18.

“O grupo formado pelas pessoas que descendem de um tronco ancestral comum e também por aquelas que são ligadas a esses descendentes pelo vínculo do casamento e da afinidade. Em outras palavras, família é, nesse sentido, o grupo de pessoas ligadas pelo parentesco, seja este consaguíneo, civil ou decorrente da afinidade. Além disso, pode-se conceituar a família numa concepção mais restrita. Fala-se em família-núcleo ou nuclear para se referir à comunidade formada pelos cônjuges, companheiros e os filhos do casal, se houver, e também à comunidade formada por um dos pais e os filhos.”¹⁵

Na mesma linha de raciocínio a doutrinadora Ana Paula Corrêa Patino, entende que a família “pode ser compreendida como um grupo de pessoas ligadas por vínculos jurídicos e afetivos, decorrentes do casamento ou simplesmente do parentesco”.¹⁶ Igualmente protegida pela constituição, a união estável e a família monoparental teriam uma denominação diversa da família tradicional.

Em síntese, para ambos os autores, família é a ligação entre as pessoas, seja conjugal, por parentesco ou afinidade, criando assim uma relação.

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho em sua obra: (...) não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações sociafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo /categorias.¹⁷

Em suma, a sociedade se altera constantemente e deixa para trás conceitos antigos do direito de família, ou seja, tem um amplo conceito, sendo ele mutável ao longo do tempo, através dos costumes e sua evolução dos ideias sociais.

Embora o conceito de família esteja em constante mudança, existem direitos e obrigações, onde integrantes de um grupo de pessoas, denominado família, devem fazer a sua parte, em outras palavras, cuidar do outro e assegurar o bem-estar familiar e social a fim de procriação da espécie, garantindo assim os direitos constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

¹⁵ NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 5: Direito de Família**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 01.

¹⁶ PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008. p. 01.

¹⁷GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. VI: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 37.

O que se verá a seguir, sem pretensão de esgotamento, mas apenas a título elucidativo e para melhor compreender o tema é necessário a compreensão dos princípios do direito de família

2.3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Família como a base da sociedade e, por essa razão recebe especial proteção do Estado, com fulcro no artigo 226 da CF. Por tal razão, esse capítulo apresenta um panorama geral dos mais importantes princípios regentes do direito de família para melhor entender o instituto da adoção.

Para Paulo Bonavides, “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na forma de interpretar a lei.”¹⁸

Após a Constituição de 1988, aconteceu um dos maiores avanços no direito brasileiro, principalmente em relação à força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos.¹⁹ É importante salientar que não existe hierarquia entre esses princípios.

Assim, os princípios constitucionais passaram a instruir todo o sistema legal, de forma que assegurou o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas. Dessa forma, a Constituição Federal se tornou a base formadora de todo o sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, a eficácia das normas que repugnam a intervenção dos poderes públicos nas relações privadas e as de natureza econômica, inclusive do Poder Judiciário, causam frustração as forças sociais que pugnavam por sua inserção constitucional e completavam a resistente compreensão do individualismo e do liberalismo jurídico.²⁰

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.237.

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57.

²⁰ Id.

A seguir faz-se a uma sucinta explicação de cada um dos princípios que regem a adoção no Brasil.

2.3.1 Dignidade Da Pessoa Humana

Esse princípio é instituidor do Estado Democrático de Direito, combinado no primeiro artigo da Constituição Federal. É o mais universal de todos os princípios, e dele irradiam os demais princípios.

A Constituição Federal dá ao princípio da dignidade da pessoa humana especial proteção, independente de sua origem, e está previsto no artigo 1º, inciso III, concomitante ao artigo 226, § 7º.

Como afirma Maria Berenice Dias, esse princípio é o “valor nuclear da ordem constitucional”.²¹

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem a dignidade como: “(...) a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana. Segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e a busca da felicidade.”²²

Assim, esse princípio não representa apenas uma limitação da atuação do Estado, mas sim o de promover uma dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para todos.

Com isso, é desrespeitador dar tratamento diferenciado aos diversos tipos de família e as suas formas de filiação.

Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada e garantida, para que com ela todas as famílias tenham iguais condições, e assim, diminuindo a desigualdade social. E para melhorar o bem-estar social e familiar, decorre desse princípio o da solidariedade familiar que a seguir será exposto.

²¹ DIAS. 2017. p. 52.

²² GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011, p. 76.

2.3.2 Solidariedade Familiar

Esse princípio foi uma novidade na legislação brasileira, é assegurado no artigo 3, inciso I da Constituição Federal: que aponta como um dos objetivos fundamentais do país “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.²³

Para Maria Berenice Dias: “Solidariedade é o que cada um deve ao outro”²⁴, tendo sua origem de vínculos afetivos, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade entre a sociedade.

Segundo Rolf Madaleno:

“A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.”²⁵

Desse modo, o princípio da solidariedade é o atendimento do Estado quanto às necessidades das famílias, promovendo o bem-estar social e familiar, para que assim elas possam buscar a felicidade, e assim, um ajudando o outro.

2.3.3 Igualdade e Direito a Diferença

O princípio da igualdade ou da isonomia, consagra serem todos iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, de acordo com o art. 5º, caput, da CF. É fundamental que a lei em si considere todos igualmente, ressaltando a

²³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, redação original de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Art. 3. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p 56.

²⁵ MADALENO, 2013, p. 93.

desigualdade, ponderando-as para prevalecer a igualdade material. É nas palavras de Rui Barbosa, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.”²⁶

A igualdade pode ser formal ou material. A formal é a igualdade perante a lei, não estabelecendo distinção entre as pessoas, todos devem ser tratados igualmente em iguais condições. Já a material, conhecida também como igualdade substancial,²⁷ tem como escopo igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. Desta feita, a lei deve e pode estabelecer distinções entre os indivíduos, uma vez que são diferentes em sua essência, devendo ser tratados com suas diferenças.

A Constituição Federal elencou o princípio da igualdade em vários dos seus artigos. Alguns com grande relevância nas relações familiares, como o artigo 5º, firmando a igualdade perante a lei. E seu inciso I, firmou a igualdade entre homens e mulheres. Alcançou também em seu artigo 227 § 6º, os vínculos de filiação, ao proibir qualquer tipo de discriminação entre filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. A limitação do Estado no planejamento das famílias se deu com base no artigo 226 §7º concomitante com o artigo 1.565 § 2º do Código Civil de 2002.

2.3.4 Aplicação do Princípio da Liberdade nas Relações de Família

O princípio da liberdade, nos ensinamentos de Maria Berenice Dias é um dos primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais.²⁸ Só vai existir a liberdade se houver em igual proporção, a igualdade, caso contrário, não haverá liberdade e sim sujeição.

Esse princípio alude o livre arbítrio, ou seja, cada pessoa tem autonomia, podendo dessa forma, administrar seus bens, escolher seu companheiro, qual

²⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed.rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.p. 1172.

²⁷Id.

²⁸ DIAS, p.53

regime de bens vai querer, se vai casar ou unir-se com alguém do sexo oposto ou do mesmo sexo, sempre pautando na preservação da sua dignidade.

O rol de direitos das crianças, adolescentes e jovens é garantido constitucionalmente pelo artigo 227 da CF. Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, consagra direitos fundamentais. A título de exemplo, o art. 45 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹, estabelece que pode o adotado maior de 12 anos de idade, concordar com a adoção, tendo ele liberdade para decidir.

2.3.5 Princípio Jurídico da Afetividade

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família,³⁰ refere-se a uma força elementar, incidindo em todas as relações da vida. Pois a comunidade de existência formada por integrantes da família é moldada pelo laço socioafetivo, que os vinculam sem dizimar as suas individualidades.

A Constituição Federal elenca um rol de direitos sociais e individuais, para que todos tenham sua dignidade garantida, em outras palavras, o Estado é o primeiro a assegurar o afeto para com o cidadão.

Nesse mesmo diapasão, o princípio jurídico da afetividade traz a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos. Para Maria Berenice Dias “(...) a posse de estado do filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”.³¹

Em se tratando de adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, em algumas passagens, tem como base o afeto, orientando o comportamento dos pais e seus representantes, como exemplifica o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁹ **BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

³⁰ DIAS, p.53.

³¹ DIAS, p 60.

Ainda, esse princípio, em relação aos direitos fundamentais identificados na Constituição Federal, no artigo 227 §§ 5º e 6º, elucida que a adoção pode ser como escolha afetiva com igualdade de direitos, e com isso a igualdade de todos os filhos, independente da origem.

Assim, esse princípio vem de laços de afeto e de solidariedade que derivam da convivência familiar, e não de sangue.

2.3.6 Convivência Familiar

Esse princípio relaciona-se ao direito de que todos da entidade familiar convivam com seus entes, e com isso, criando uma relação de afeto.

Paulo Lôbo considera que:

“O direito a convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos. O poder judiciário, em caso de conflito, deve levar em conta as abrangências da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. Na maioria das comunidades brasileiras, entende-se como natural a convivência com os avós e, em muitos locais, com os tios, todos integrando um grande ambiente familiar solidário.”³²

Em face de garantia a convivência familiar, tem-se uma tendência de fortalecer o vínculo familiar no seio da família natural, porém, há uma medida de exceção que é o afastamento definitivo dos filhos da sua família natural, a exemplo da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal, da adoção ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.³³ Devendo prevalecer o direito à dignidade humana. Não podendo de acordo com a Constituição em seus artigos 28

³² LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 74-75.

³³ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 104.

a 32, os filhos serem separados de seus pais por simples motivo de ordem econômica. Tratando-se, portanto, de uma norma garantista.

2.3.7 Melhor Interesse da Criança

Para Caio Mario Pereira da Silva: “O melhor interesse é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da criança e do Adolescente e tem estrita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral.”³⁴ Esse princípio advém do princípio da proteção integral as crianças e aos adolescentes.

³⁴ SILVA, 2005, p. 66.

3. INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS

O termo adoção tem origem do latim, de *adoptio*, que significa tomar alguém como filho.³⁵

A adoção é um instituto antigo, pois sempre existiram crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, que os pais não querem ou que são afastadas do poder familiar por alguma razão.³⁶

Com isso, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas, sim, criar, cuidar, dedicar amor, e a adoção é isso, uma relação de afeto.³⁷

Bem como sempre existiram famílias, pessoas, querendo realizar o sonho de terem filhos e se tornarem pais. O instituto da adoção permite que crianças e adolescentes desfrutem do estado de filho, que independe do vínculo biológico, mas sim afetivo.

Adoção, segundo Silvio Rodrigues, “é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”³⁸

Na concepção de Caio Mario da Silva Pereira, “adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer parentesco consanguíneo ou afim.”³⁹

Pablo Stolze e Gagliano Filho conceituam a adoção como: um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável,⁴⁰ e personalíssimo,

³⁵ MACIEL, Kátia et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos.6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259.

³⁶ DIAS. 2017, p. 504.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, 2011. p. 663.

³⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. V. 6. São Paulo: ed. Saraiva 2007. p. 340.

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. V, p. 211.

⁴⁰ **BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

que firma a relação paterno ou materno filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.⁴¹

É notável salientar, que com a chegada da Lei nº 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção começou a ser vista como medida de proteção. Com o passar do tempo, o interesse do adotando passou a prevalecer ao do adotante.

Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e a Lei nº 12.010/2009 que regulamenta o instituto da adoção no Brasil, bem como a Constituição Federal, asseguram o melhor interesse da criança e do adolescente.

A seguir será feita uma breve análise histórica do instituto da adoção no Brasil para melhor compreender o tema.

3.1 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Antigamente a adoção era baseada na ordem religiosa, posto que era fundamental o culto aos ancestrais, para que a família não se extinguisse.

De acordo com Marcos Bandeira:

“[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção.”⁴²

⁴¹ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2011. p. 664.

⁴² BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. ed. Ilhéus: Editus, 2001. p 17.

Com base na doutrina dominante, a primeira codificação jurídica que tratou do instituto da adoção foi o Código de Hamurabi, com o fim de visar o interesse dos adotantes.

Com o passar do tempo, a adoção passou a ser permitida no Código Civil de 1916, elencando 11 artigos para tratar do tema.

Nesse sentido, Dimas Messias de Carvalho:

“No Brasil a adoção não era sistematizada antes do Código Civil de 1916, quando passa a ser regulada com o objetivo de atender os interesses dos adotantes que não possuíam filhos, tanto que só podiam adotar os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, permitindo ao casal, que já não possuía condições de ter filhos de sangue, suprir uma falta que a natureza criara.”⁴³

Com a chegada da Lei n° 3.133/1957, houve uma mudança no conceito de adoção, pois antes era para atender ao interesse do adotante, trazer na sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, e com essa lei, passou a ter finalidade assistencial, em outras palavras, um meio de melhorar a condição do adotado.⁴⁴

Poderia adotar apenas quem ainda não tivesse filhos, tanto os menores quanto os maiores, o que segundo Maria Berenice Dias era a chamada de adoção simples.⁴⁵ O vínculo de parentesco envolvia apenas o adotante e o adotado, e a adoção era feita por escritura pública.

A Lei n° 4.655/1965 incluiu outra modalidade de adoção, a legitimação adotiva, sendo que esta dependia de decisão judicial. Por consequência, cessava o vínculo com a família natural e era irrevogável.

⁴³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2013, p. 03.

⁴⁴ RODRIGUES, Sílvio. 2007, p. 336.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 505.

Logo após, a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena, instituída pela Lei nº 6.697/1979 que manteve a mesma ideia, mas, poderia, sem o consentimento expresso dos ascendentes, incluir o nome dos avós no registro de nascimento do adotado.

Por volta de 1980, a condição que as crianças e adolescentes ocupavam no ordenamento jurídico brasileiro começou a ser indagado:

“A partir, sobretudo, da década de 1980, desencadeou-se um movimento social que passou a questionar o papel que a criança e o adolescente ocupavam no sistema jurídico brasileiro. Esta mobilização nacional que teve como um carros-chefe o Movimento dos Meninos e Meninas de Rua e outras organizações de proteção à infância desencadearam um processo de luta pelo exercício da cidadania, o que fez com que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, contemplasse uma série de garantias pertinentes ao universo infanto-juvenil.”⁴⁶

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º,⁴⁷ eliminou a distinção entre os filhos, vedando quaisquer designações discriminatórias, definindo idênticos direitos e qualificações aos filhos.

Com isso, assegurados os mesmos direitos e qualificações, não cabe mais falar em filho adotivo, mas sim, filho por adoção, pois a partir da sentença judicial e do registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação.⁴⁸

Para incrementar o estudo do tema, há dois tratados internacionais que estão incorporados na legislação brasileira, conhecido como Convenção sobre os Direitos da Criança e Convenção de Haia.⁴⁹

⁴⁶VERONESE, Josiane Rose Petry e SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 109.

⁴⁷ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, redação original de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴⁸ DIAS, 2017. p. 512.

Dessa forma, observa-se que a adoção brasileira possui como objetivo principal atender aos interesses da criança e do adolescente, e não mais beneficiar as pessoas que pretendem adotar. E para isso, como veremos no próximo capítulo há requisitos relativos ao adotante.

3.2 PROCESSO DE ADOÇÃO NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A adoção é um procedimento legal pelo qual alguém adota um filho, sendo esse uma criança ou adolescente, de modo definitivo e irrevogável, depois de esgotada todas as opções de permanecer com os pais biológicos.

O instituto da adoção é regido pela Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 12.010 Lei Nacional da Adoção. Com o advento dessa nova lei, foi revogado os dispositivos que abordavam sobre a adoção no Código Civil, e algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando a convivência com a família natural se torna difícil, é melhor a criança ou adolescente ser entregue aos cuidados de quem sonhar em ter um filho. Mas para que isso aconteça devem ser esgotados todos os esforços para manutenção da criança com os pais ou com a família natural.⁵⁰ Para isso, devem sempre prevalecer o melhor interesse da criança, com base no enunciado do IBDFAM.⁵¹ E obedecidos os requisitos formais, que será exposto a seguir.

3.2.1 Requisitos Formais Da Adoção

Há diversas alterações trazidas pela nova redação da Lei da Adoção, uma delas foi reduzir a idade de 21 anos para 18 anos de idade de quem quisesse

⁴⁹ DIAS, 2017. p. 506.

⁵⁰ DIAS. p.608.

⁵¹ IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Enunciado 05 - Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em:10 de jun de 2018.

adotar. Porém, esta não foi uma novidade, uma vez que, o Código Civil de 2002 já aplicava a idade de 18 anos no referido processo.

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 40,⁵² para ser adotada, a criança ou adolescente, deve possuir no máximo 18 (dezoito) anos de idade, a não ser que já esteja sob a guarda ou tutela dos adotantes.

O Ministério Público (MP) é o órgão que fiscaliza o registro da criança e do adolescente, e o deferimento só será dado após ouvido o MP, com base no artigo 50⁵³ do Estatuto da Criança e do Adolescentes.

O acolhimento familiar é o nome dado ao local onde as crianças serão mantidas, após fracassada as tentativas dos mesmos no grupo familiar, em seguida, serão encaminhadas para a adoção.

Assim, a criança será encaminhada ao acolhimento institucional, onde haverá uma equipe técnica que lida com a adoção, acompanha todo o processo de adaptação e apoio necessário, verificando as dificuldades do relacionamento e a possibilidade de sucesso na adoção.

Para adotar, devem o adotando e o adotado ter uma diferença mínima de idade, sendo essa diferença de 16 anos de idade, em relação ao adotando. Essa diferença se faz necessária, visando o propósito da adoção, tornando o mais semelhante possível a paternidade natural, visando a realização plena do poder familiar.

Tem capacidade legítima para adotar, de acordo com o artigo 42 da lei de adoção, todas as pessoas civilmente capazes e maiores de 18 anos, independente do estado civil, quando a adoção for conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados, os divorciados também podem, mas nesse caso, o estágio de convivência deve ter ocorrido no período de convivência e comprovado o vínculo de

⁵²**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

⁵³**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. [...].

afetividade. Porém, não pode ser adotante, de acordo com o § 1º do referido artigo, os irmãos do adotando e seus ascendentes.

De acordo com Rodrigues:

“A proibição de adotar um neto talvez se justifique na idéia de que o ato poderá afetar a legítima de herdeiro necessário mais próximo, tal como o filho. Como o neto adotado assumirá a posição de filho, para todos os efeitos, ele concorrerá com seu próximo pai, na sucessão do avô.”⁵⁴

O tutor ou curador que queira adotar o curatelado deverá seguir o artigo 44⁵⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente, para evitar apropriação indevida por parte do adotante.

Para adotar, é necessária a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), iniciada pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ), visando uma melhoria no processo de adoção. O objetivo é congrega informações importantes dos pretendes a condição de adotante, bem como das crianças e adolescentes de todo o país hábeis a serem adotadas, preparando os para a adoção, atentando-se ao artigo 50⁵⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro requisito exigido é a habilitação dos pretendentes à adoção, que exige a observação de um conjunto de regras para oferecer mais segurança ao CNA, para eficiência do deferimento do pedido e para serem utilizados pelos juízes. Deferida a habilitação, o pretendente à adoção será inscrito CNA, nos termos do artigo 197-E⁵⁷,

⁵⁴ RODRIGUES. 2007, p. 343.

⁵⁵ **BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

⁵⁶ **BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...].

⁵⁷ **BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50

será chamado na ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade da criança ou do adolescente, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para inscrever aqueles que tiveram seu deferimento de habilitação, sob pena de responsabilidade conforme artigo 50, § 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁵⁸

Os pretendentes à adoção que já estiverem inscritos no mencionado cadastro ficam obrigados a frequentar, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a preparação psicossocial.

Há uma exceção ao candidato domiciliado no Brasil que não está inscrito no CNA, onde os requisitos serão demonstrados no curso do procedimento, conforme artigo 50 § 13 da lei de adoção.⁵⁹ Exceção essa que preserva os vínculos afetivos do adotante e do menor, para que não possa o adotando ser entregue para pessoa diversa daquela no qual já tem um vínculo afetivo.

3.2.2 Procedimento Da Adoção

O procedimento da adoção far-se-á por meio de adoção jurisdicional voluntária ou contenciosa. Em relação à adoção voluntária, o estatuto elencou em seu artigo 166⁶⁰ as hipóteses em que poderá ser feito o pedido de colocação em

desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

⁵⁸**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, art. 50 [...] § 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

⁵⁹**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

⁶⁰**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

família substituta em cartório, dispensando a presença de um advogado. Já na adoção contenciosa é seguido o rito ordinário de acordo com o Código de Processo Civil, onde o pedido deverá ser intentado por intermédio de um advogado, e ocorrerá em segredo de justiça e isenção de custas.

Vale lembrar que o pedido de adoção encaminhado ao Juiz da Infância e da Juventude deve obedecer ao que prevê o artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁶¹

Após a entrega necessária da documentação exigida para a prévia aprovação, feita a avaliação psicossocial e concluída a participação nos programas elucidativos a respeito do tema, ministrados pelos profissionais das áreas envolvidas no processo, passam os adotantes para a fase do estágio de convivência, que é regulamentado pelo artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estágio de convivência é a fase em que se avalia a adaptação da criança ou do adolescente à sua nova família, sendo o prazo de duração fixado pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude. Trata-se de uma etapa necessária para uma proveitosa relação, estabelecendo vínculos afetivos entre adotantes e adotados.

Esse período no qual a criança e o adolescente ficam aos cuidados da pessoa que quer adota-la, é fundamental para prevenir a adoção precipitada, que possam vir a causar sofrimentos para ambos, em especial para a criança.⁶² Além de permitir o desejo de se efetivar a adoção.⁶³

Durante esse estágio pode ocorrer a devolução da criança ou adolescente a instituição, isso significa que a adoção não foi realizada. Para Guilherme Nucci, um

⁶¹**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta: I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste; II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo; III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos; IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente. Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

⁶² GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática.** Curitiba, Juruá, 2009, p. 81.

⁶³ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2ª ed. São Paulo; Saraiva, 2004, p. 43.

dos fatores que gera a devolução dos menores, é tempo de duração do estágio de convivência:

“Mas um problema grave existe e a culpa é do Judiciário: a demora excessiva do estágio de convivência, a ponto de alcançar muitos meses, por vezes, anos. Pode parecer puro argumento, mas, lamentavelmente, é realidade. Se o estágio de convivência é prorrogado por tempo excessivo, a insegurança permanece entre pais e filho, tornando frágeis os laços, dando a impressão – especialmente ao leigo – que, a qualquer momento, o filho lhe pode ser retirado. Diante disso, alguns adotantes preferem não aprofundar os laços para “não sofrer mais tarde”; tal situação provoca tensão e maiores conflitos, podendo haver a devolução. Outro aspecto é a ideia de que, estando em estágio de convivência, qualquer motivo tolo pode ser significativo para devolver a criança, como, por exemplo, uma briga do casal. O estágio de convivência jamais pode atingir prazos longos, como um ano, pois, se houver corte de laços, a criança ou adolescente sofrerá em demasia”.

Com isso, faz-se necessária uma preparação técnica adequada com todas as equipes que lidam com a adoção. É de extrema importância que essas equipes façam o acompanhamento do estágio de convivência, com a entrega de um relatório minucioso a respeito da convivência para o deferimento da medida.

Após concluída todas essas etapas, e mesmo sendo tomadas as precauções cabíveis para adoção, depara-se com a desistência da adoção. A desistência pode ocorrer ainda em curso, ou seja, no estágio de convivência, com a devolução do menor ao sistema judiciário, e em alguns casos, logo após a concretização da adoção.

Segundo Rosana Ribeiro da Silva:

“À devolução destrói a autoestima da criança e do adolescente, já que as feridas do abandono inicial, pela família biológica, que começavam a sarar com o abrigamento e encaminhamento para a nova família, são reabertos e aprofundados. A devolução poderá resultar em inviabilização de nova adoção, já que, de regra, os habilitados temem receber em seus lares uma

criança/um adolescente 'problemático'. Ou seja, a culpa da devolução acaba recaindo na criança/no adolescente e não nos adultos que novamente perpetraram o crime terrível do abandono, aponta."⁶⁴

Como é um assunto delicado, pois alimenta no menor uma falsa esperança de uma nova vida, a desistência deve ser combatida e sancionada, devido às consequências gravosas que a devolução causa nos menores. Como bem esclarece Hália Souza: "Uma criança 'devolvida' tem uma tripla perda: da esperança, da família e pelo fato de ficar estigmatizada, uma vez que a devolução constará no seu histórico e poderá prejudicar uma próxima adoção".⁶⁵

A palavra devolvida é muita pesada para a criança, pois ela é devolvida para não ser rejeitada, e a própria compreensão da palavra equivale a dar ou mandar de volta. A criança não é um objeto, uma coisa, a qual quando não quer mais entrega a instituição. E para corrigir essa postura das pessoas que iniciam o processo de adoção, será estudado a seguir o instituto da responsabilidade civil.

⁶⁴ MOREIRA, Silvana do Monte. **Um olhar sobre a adoção**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6353/S%C3%A9rie+%E2%80%9CUm+olhar+sobre+a+ado%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>> Acesso em: 11 de agosto de 2018.

⁶⁵ SOUZA, Hália Pauliv, **Adoção tardia. Devolução ou desistência de um filho?** A necessária preparação para adoção. Juruá, Curitiba: 2012. p.11.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA

Primeiramente, para discorrer acerca da responsabilidade civil e de seus elementos característicos, na desistência da adoção, é mister fazer algumas considerações do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, visando o Direito de Família como também seus requisitos.

Assim, em sentido geral, pois, responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa,⁶⁶ ou seja, reflete a ideia de contraprestação, restauração de equilíbrio, de reparação de dano. São inúmeras as espécies de dano, devido às múltiplas atividades humanas, com isso abrangem todos os ramos do direito.

Entretanto, a obrigação surge na medida em que alguém descumpra uma norma regulamentada pelo ordenamento jurídico, e como consequência, é obrigado a reparar o ato lesivo, através do quantum indenizatório.

Essa foi à forma que o Estado Democrático de Direito encontrou para penalizar quem causa dano a outrem, de maneira proporcional ao prejuízo sofrido, podendo ser moral ou material, bem como a culpa que teve aquele que prejudicou.

A palavra responsabilidade deriva do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos,⁶⁷ assim, se a pessoa foi prejudicada pela conduta alheia, ela será compensada.

Nesse viés, percebe-se que a responsabilidade civil está vinculada com a noção de reparação de dano, portanto, toda conduta humana que descumpra o dever jurídico e cause prejuízo a outrem, responde ao instituto mencionado.

Convém ressaltar que a responsabilidade civil parte da grande preocupação de qual a melhor forma de reparar ou até mesmo de compensar o prejuízo sofrido pelo sujeito. Pois o ato lesionado é de caráter privado, e o particular que foi lesionado deverá ingressar com um pedido de reparação.

⁶⁶ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. v.4. .p. 124.

⁶⁷ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed.São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

No mesmo sentido, Venosa compreende que o referido instituto restabelece uma relação obrigacional, tendo como objetivo o dever de indenizar, veja-se:

“Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos.”⁶⁸

Para Carlos Roberto Gonçalves “responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano, destinando-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano”.⁶⁹

Na concepção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho “A responsabilidade Civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a conseqüente obrigação de indenizar a vítima”.⁷⁰

Nesse sentido, a responsabilidade civil garante a sociedade em seu todo um equilíbrio de ordem moral e patrimonial, para evitar futuras ações ou omissões, garantindo uma pena proporcional e quantitativa a aquele que viole alguma lei.

Para melhor compreender o instituto da responsabilidade civil, a seguir, passa-se, a análise doutrinária dos tipos de responsabilização civil e suas classificações.

⁶⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 13ª ed. v.4 São Paulo: Atlas, 2013 p.12.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4: Responsabilidade Civil. 7. Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012. p.20.

⁷⁰ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011, p. 728.

4.1 RESPONSABILIDADE JURÍDICA E MORAL

É mister salientarmos que existe uma grande diferença entre responsabilidade jurídica e moral. A primeira deriva da norma imposta a todos que, se não for cumprida gera dano ao indivíduo ou a coletividade, já a segunda é mais ampla, advém da consciência individual, portanto, não gera consequência no mundo jurídico. Pressupõe, porém, que o agente tenha a consciência da obrigação e o livre-arbítrio.

4.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser classificada quanto à origem, distinguindo a responsabilidade extracontratual da contratual; e quanto à culpa, distinguindo a responsabilidade objetiva da subjetiva.

4.2.1 Responsabilidade Objetiva

No que se refere à responsabilidade objetiva Silvio Rodrigues esclarece que, a responsabilidade objetiva e subjetiva não são espécies diferentes de responsabilidade, mas sim, maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano.⁷¹

A responsabilidade objetiva é aquela que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social que vive e deriva da teoria do risco, que está prevista no art. 927⁷² do Código Civil de 2002, que compreende que, toda pessoa que exerce uma atividade criadora de perigos especiais, com ou sem intenção de fazê-lo, deve responder

⁷¹RODRIGUES, Sílvio. **Responsabilidade civil**. 12. ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 9-10.

⁷²BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília. DF. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

pelos danos causados a outrem, independente de culpa. Conjugada com o artigo 187,⁷³ do mesmo diploma legal, no qual conceitua o abuso de direito.

Assim, consoante dispõe Carlos Roberto Gonçalves, a respeito do referido artigo:

“A inovação constante no parágrafo único do art. 927 do Código Civil será significativa e representara, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para o direito de outrem, da forma genérica como consta no texto, possibilita ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável.”⁷⁴

Desse modo, O Código Civil de 2002, ao empregar a responsabilidade objetiva, incidiu em melhoria, consagrando as extensas cláusulas gerais como: o abuso do direito (art. 187); exercício de atividade de risco ou perigosa (artigo 927, parágrafo único); a responsabilidade dos incapazes (artigo 928); responsabilidade por fato de outrem (artigo 932 c/c artigo 933); e a responsabilidade pelo fato da coisa e do animal (artigos 936, 937 e 939). Sendo realidade em outros dispositivos legais, como por exemplo, o decreto 2681/1912 no seu artigo 26; leis de acidente de trabalho de 1934.

Neste sentido, vale destacar as palavras de Silvio Santos Venosa: “Na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexo causal, prescindindo-se da prova da culpa”.⁷⁵

⁷³BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília. DF. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁷⁴ GONÇALVES, 2012.p.25.

⁷⁵ VENOSA. 2007. p 18.

Dessa forma, não pairam dúvidas, de que a responsabilidade objetiva é favorável ao cidadão comum, em virtude da dificuldade na obtenção da prova para comprovar suas alegações.

No caso do presente trabalho, darei enfoque ao abuso de direito, do qual goza em todos os campos do direito, aliás, é o objeto de estudo do presente trabalho, no qual, visa à responsabilidade civil na desistência da adoção.

4.2.3 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva é quando se inspira na ideia de culpa, levando em consideração o valor moral e social do ato feito. Em outras palavras, correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, ligados a valores de seu ser subjetivo, ou seja, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis.⁷⁶

Para haver a obrigação de indenizar, faz-se mister provar a culpa com que agiu o agente, além de provar a ação ou omissão do agente causador do dano, o nexo de causalidade entre eles e o dano experimentado pela vítima.

Neste viés, entende Sérgio Cavalieri Filho que “a palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo.”⁷⁷ O artigo 186⁷⁸ do Código Civil de 2002 demonstra os elementos vistos como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, conduta do agente, nexo causal e dano.

Carlos Roberto Gonçalves, a respeito do referido artigo, aduz que:

⁷⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino, **DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA**. ed. Saraiva 2011. p.21.

⁷⁷CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 16-17.

⁷⁸BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília. DF. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

“A inovação constante no parágrafo único do art. 927 do Código Civil será significativa e representara, sem duvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para o direito de outrem, da forma genérica como consta no texto, possibilita ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável.”⁷⁹

Ressalta-se que o artigo 927⁸⁰ do Código Civil completa o artigo 186 do mesmo código, desse modo, extrai-se os pressupostos de responsabilidade subjetiva mencionadas acima.

Na responsabilidade civil a presunção é absoluta, podendo o agente abster-se de responder civilmente em decorrência da ausência de causalidade ou alguma excludente de responsabilidade, pois cabe a vítima tão somente a comprovação de causalidade.

4.2.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil se distingue em contratual e extracontratual. A contratual é tida quando deriva de um descumprimento contratual, ou seja, verifica-se se a obrigação é de resultado ou de meio, esta disciplinado no artigo 389⁸¹ do Código Civil, já a extracontratual ou aquiliana, é quando o ato ilícito não deriva de nenhum contrato, ou seja, obrigação subjetiva ou objetiva e as consequências derivadas encontram-se no artigo 186 do mesmo código.

De acordo com Silvio Rodrigues:

⁷⁹GONÇALVES, 2012. p. 25.

⁸⁰BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília. DF. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁸¹BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília. DF. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

“... uma pessoa pode causar prejuízo a outra tanto por descumprir uma obrigação contratual, como por praticar outra espécie de ato ilícito. De modo que, ao menos aparentemente, existe uma responsabilidade contratual, diversa da responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana”.⁸²

Ademais, para melhor distinguir a culpa contratual e extracontratual, deve-se analisar na extracontratual se o agente atentou-se ao dever de não prejudicar, e na contratual, analisa-se se houve respeito ou não as cláusulas pactuadas, sendo essas suficientes para a responsabilização civil.

No que se refere à responsabilidade contratual e extracontratual, Sérgio Cavaleiri Filho salienta que:

“se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto”⁸³

Do mesmo modo, nota-se que tanto na responsabilidade extracontratual quanto na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente, ou seja, a única característica que as diferencia é a existência ou não de um contrato.

⁸²RODRIGUES.1989, p. 8.

⁸³CAVALIERI FILHO. 2012, p. 16.

4.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.3.1 Conduta Culposa Do Agente

Para que se possa falar de responsabilidade civil, é preciso identificar a conduta que deu causa ao evento danoso, dessa forma, impondo o dever de reparar.

Entanto, há duas classificações para a culpa, uma em amplo e outra em sentido estrito. Assim:

“A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável à alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.”⁸⁴

Com isso, o agente que causou o dano pode não ter conhecimento de que tal conduta tem uma determinada norma proibindo, muito menos de que sua ação ou omissão poderão causar o dano.

Tem como principal requisito para configurar a responsabilidade civil a vontade de agir e a liberdade de escolha, que reflete a conduta humana voluntária do agente causador do dano.

No entendimento de Maria Helena Diniz:

⁸⁴DINIZ, 2014, p. 58

“A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.”⁸⁵

Ressalta-se que na culpa o agente só quer a ação, e dessa ação decorre a falta de cuidado, assim, atinge o resultado por desvio accidental.

O dano, sob a perspectiva da responsabilidade civil, é toda e qualquer lesão, que afeta os interesse de outrem, podendo ser de ordem patrimonial ou não, quer dizer, ofensa moral ou material. Com isso, é necessário que algum bem protegido pela legislação tenha sido violado. Como os direitos da personalidade e os direitos de família.

Para Sergio Cavalieri Filho:

“(…) entende-se por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão. Ação ou omissão é o aspecto físico, externo, objetivo da conduta, enquanto que a vontade constitui o seu aspecto intrínseco, psicológico ou subjetivo. Conduta voluntária é sinônimo de conduta determinada pela vontade. Na realidade, é a vontade que dá ao comportamento a natureza de conduta humana, que a distingue da conduta meramente instintiva dos animais. A vontade é o elemento subjetivo da conduta, sua carga de energia psíquica que impele o agente; é o impulso causal do comportamento humano. Esta, todavia, tem graus, pode atuar com maior ou menor intensidade. O ser humano pode querer mais ou menos, pode ter maior ou menor determinação no seu querer, mas sempre haverá um mínimo de vontade em sua conduta.”⁸⁶

No caso em comento, a omissão baseia-se no dever jurídico de agir⁸⁷, faz algo para evitar o resultado, esse dever pode ocorrer através de um negócio jurídico, da lei e até mesmo de uma conduta praticada anteriormente pelo agente, assim, cria

⁸⁵DINIZ, 2005, p. 43.

⁸⁶CAVALIERI FILHO. 2012, p. 30.

⁸⁷Ibid. p. 38.

o risco de ocorrer o resultado e dessa maneira deve o omitente agir para impedi-lo de ocorrer.

Portanto, só será responsabilizado por ato omissivo aquele no qual teve o dever jurídico de agir, em outras palavras, o sujeito que está numa situação que o obrigue a impedir determinado resultado, caso contrário toda omissão seria relevante.

A ação consiste em uma forma mais comum de exteriorização da conduta, estando às pessoas obrigadas a abster-se da prática de atos que são capazes de lesar seu semelhante, desse modo, essa violação obtém-se através de um fazer. Desse modo, “consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou a lesão corporal causada em alguém, e assim por diante.”⁸⁸

4.3.2 Dano Material e Moral

O dano material está ligado ao patrimônio, já o dano moral não, estando este ligado ao sofrimento e dor da vítima que teve sua personalidade ou honra ofendida.

Gagliano e Pamplona Filho explicam o dano como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”⁸⁹

Nesse viés, Sérgio Cavalieri Filho define o dano “[...] como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade, etc.”

Ademais, Valéria Silva Galdino Cardin entende “[...] o dano não consiste apenas na diminuição ou subtração de um bem jurídico material, mas também extrapatrimonial, como os direitos da personalidade e os direitos de família.”⁹⁰

⁸⁸Ibid, p, 38.

⁸⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3, p. 82.

Assim ensina Cahali:

“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.”⁹¹

Portanto, o dano moral ou extrapatrimonial, em suma, é aquele que atinge a dignidade da pessoa humana, causando dor e sofrimento, sem lesar seu patrimônio. Sendo esse a base do dano moral, Gonçalves, entende que “é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, [...]”⁹², assim, acarreta em sentimento de tristeza, dor, humilhação.

Há inúmeros casos de ações judiciais pleiteando indenização por danos morais em razão de um mero dissabor, que nem sequer causou ofensa à dignidade da pessoa humana, cabe lembrarmos, que nem todo mero aborrecimento ou angústia é considerado dano moral.

Quando iniciado o estágio de convivência, cresce na criança e no adolescente a ser adotado uma expectativa e esperança de que o ato será ultimado. Muitas vezes essa expectativa acaba frustrada, pois algumas pessoas desistem do processo, gerando outra vez o abandono afetivo, este compensável pelo dano moral, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal da Cidadania:

⁹⁰CAVALIERI FILHO, op.cit. p.93.

⁹¹CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed.rev., ampl. e atual. Conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005., p.22-23.

⁹²GONÇALVES, 2012, p. 377.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.⁹³

Como mencionado acima, e já abordado em capítulo anterior, o estágio de convivência proporciona a adaptação do adotado em família substituta. Como é uma etapa muito importante, não pode ter uma duração curta e nem longa, sendo esse período determinado pelo Juiz da Infância e Juventude, mas deve ocorrer em tempo suficiente para que os integrantes da família possam se conhecer, visando às expectativas e necessidades da criança ou do adolescente e a dos pais.

De acordo com Rossato, o estágio de convivência:

⁹³STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp n. 1159242/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10 de maio de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901937019&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 de mai. 2018.

“[...] tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotando. Ele deve ser acompanhado por estudo psicossocial que tem por finalidade apurar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção (idoneidade do adotante; reais vantagens para o adotando e; motivos legítimos para a adoção).”⁹⁴

Assim entende Sérgio Cavalieri Filho que:

“[...]só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia ou desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”⁹⁵

Em relação à violência psicológica contra a criança e adolescentes, sendo essa, toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da criança e do adolescente, o Caderno de atenção básica n.º 8 do Ministério da Saúde assegura que:

“Existem casos de violência psicológica, difíceis de serem percebidos e diagnosticados, tanto no nível institucional quanto pelo agressor ou pela própria vítima. A constante desmoralização do outro, por exemplo, é uma dessas formas. Os efeitos morais da desqualificação sistemática de uma pessoa, principalmente nas relações familiares, representa uma forma perversa e cotidiana de abuso cujo efeito é tão ou mais pernicioso que qualquer outro, já que pode promover distúrbios graves de conduta na

⁹⁴ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo. 5. Ed. São Paulo: RT, 2013. p. 217.

⁹⁵CAVALIERI FILHO, op.cit., p.111.

vítima. Não encontrando recursos para se proteger, a vítima estará exposta a respostas cada vez mais violentas por parte do agressor.”⁹⁶

Assim, só há o dever de indenizar quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem, devendo assim, evitar o enriquecimento ilícito. Com isso, o Juiz, no caso concreto, deve analisar as circunstâncias de cada caso, baseado num juízo de ponderação.

4.3.3 Nexo De Causalidade

O nexos de causalidade é a ação que vincula o ato ilícito do dano, ou seja, é a relação de causa e efeitos entre a conduta praticada pelo agente e o resultado, sendo esse indispensável e um dos primeiros pressupostos da responsabilidade civil e Sergio Cavalieri Filho define como “[...] nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano.”⁹⁷ O autor citado acima entende também que pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal.

Nesse sentido, entende Rizzardo:

“[...] para ensejar e buscar responsabilidade, é preciso que haja ou se encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua mera verificação, e que se impute ou atribua a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação. Em três palavras resume-se o nexos causal: o dano, a antijuricidade e a imputação.”

⁹⁶Violência intrafamiliar. **Orientações para prática em serviço**. Caderno de atenção básica n.º 8. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 03 de ago. de 2018.

⁹⁷CAVALIERI FILHO, 2012, p. 49.

Gisela Sampaio da Cruz salienta que o pressuposto do nexo causal não recebeu o devido tratamento pelo legislador, uma vez que o art. 403 do Código Civil⁹⁸, o único dispositivo do referido código que trata do nexo causal é obscuro e insuficiente, além de estar mal localizado no Código.⁹⁹

⁹⁸BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília. DF. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

⁹⁹CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.p.21.

5. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Faz-se necessário analisar a possibilidade de responsabilidade civil na adoção, especialmente pelo grande número de casos dessa natureza estar se repetindo, com isso, ignorando e desrespeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

É evidente que um novo abandono acarretara na criança e no adolescente um prejuízo, dentre os mais prejudiciais se da ênfase ao abalo psicológico que a devolução causa no menor.

Conforme Souza, “uma criança devolvida tem a tripla perda: da esperança, da família e pelo fato de ficar estigmatizada, uma vez que a devolução constará no seu histórico e poderá prejudicar uma próxima adoção.”¹⁰⁰

De acordo com o exposto no 3 capítulo, a adoção tem um procedimento um tanto demorado e criterioso, porém, no estágio de convivência, fase em que o adotando passa um determinado período com o adotado para se adaptar à nova família até finalizar o processo de adoção, ocorre a devolução. É importante ressaltar que esse período é tido como o mais importante do processo da adoção.

Esse período pode ser definido como “[...] adaptação da criança ao novo status familiar, possibilitando a aferição dos atributos pessoais, compatibilidades ou incompatibilidades porventura existentes e, conseqüentemente, a conveniência ou não da constituição do vínculo afetivo”.¹⁰¹

Nessa fase do procedimento é evidente que a criança ou o adolescente já criou expectativas, e com a desistência do procedimento, não pairam dúvidas de que essa medida tenha causando um grande abalo emocional, que se vem novamente sem família.

Para Maria Isabel de Matos Rocha:

¹⁰⁰SOUZA, Hália Pauliv, **Adoção tardia**. Devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Juruá, Curitiba: 2012.p.11.

¹⁰¹COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p .100.

“É justamente nesse período que o adotando passa a mostrar sua individualidade e com ela pode vir a rejeição por parte dos adotantes pelo “diferente”, pelo “outro”, o que não ocorre com o filho biológico, em que tal atitude é vista e aceita como afirmação de uma personalidade própria. No filho adotivo, essa atitude é vista como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica.”¹⁰²

Assim, a devolução pode ocorrer, pois o processo de adoção ainda não foi finalizado, portando, não está sujeita a irrevogabilidade do artigo 39 §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰³.

As devoluções podem ocorrer por diversas situações, a título de exemplo, a criança não se adaptou a família, o relacionamento entre ambos não dá certo, como também a falta de preparo dos pais e que por qualquer motivo preferem desistir do procedimento.

Em decorrência dessa desistência, a criança, que já passou por inúmeras tentativas de ter uma família, tem o sentimento de rejeição novamente, pois a criança já foi abandonada pelos pais biológicos e em um novo momento esse sentimento de rejeição vem à tona, pois a suposta família adotiva abandona a criança, e isso faz com que a criança se frustre e abala sua autoestima.

Nesse diapasão, Katia Regina Maciel:

“Quanto mais o tempo passa, mais se forma no adotando o sentimento de amor e carinho e a sensação de estar sendo aceito em um núcleo familiar,

¹⁰²ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “desenvolvidas”:** os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas). In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, II, n. 7, nov. 2001. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541&revista_caderno=12>. Acesso em: 08 ago. 2018.

¹⁰³ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF.Art.39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

passando a sentir a segurança de ter uma família; a passagem do tempo forma, mais e mais, o senso de segurança de estar sendo aceito no núcleo familiar. Quando ocorre a devolução do adotando, após longo decurso do tempo, sem motivo justo, está sendo cometida grande violência contra aquele, que está sendo rejeitado. ”¹⁰⁴

Em decorrência disso, a criança perde oportunidade de ser inserida em uma nova família, dificultando cada vez mais essa inserção. E com todo esse abalo emocional, configura o famigerado dano moral. Pois essa atitude supera os limites da boa-fé e dessa forma, deve ser reparado.

Com isso, a possibilidade de indenização por dano moral tem um caráter punitivo, vez que serve como pedagógico, para evitar que esse ato ocorra com outras crianças e adolescentes.

É importante lembrar que a devolução da criança no processo de adoção não é tão simples assim, pois quando está no processo de convivência os pais quiseram estar naquela posição, passaram por vários procedimentos e assim, para o estágio de convivência, ou seja, eles foram preparados para esse procedimento, já o infante não, ele apenas vai com a expectativa de ter uma família.

Cada caso de devolução tem sua particularidade, atingindo a criança e o adolescente de diversas maneiras. Quando a criança ou adolescente volta a instituição, têm uma equipe preparada para lidar com os danos psicológicos que a criança ou adolescente teve, por mais uma vez ter sido abandonado. Mesmo sendo permitida essa prática de devolução, gera danos morais.

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 227¹⁰⁵ determina que o Estado, a sociedade e a família tem o dever de assegurar a criança e o adolescente especial proteção, com absoluta prioridade.

¹⁰⁴MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313.

¹⁰⁵BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, redação original de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Com isso, Veronese e Silveira destacam que o dever de manutenção dos direitos da criança e do adolescente é de responsabilidade do Estado, da sociedade e da família. “Eles que irão proteger e promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, devendo cada qual cumprir seu dever, desempenhar os seus papéis, objetivando assegurar a efetividade e o respeito aos direitos da criança e do adolescente”.¹⁰⁶

No entendimento de Weber, “o processo de adoção tem modernamente a ideia de dar famílias para crianças que não as possuem, tornando-se secundário a ideia de dar filhos a pais que, por motivos biológicos não podem ter ou que por qualquer outro motivo desejam adotar.”¹⁰⁷

Embora os abrigos na maioria das vezes atendam às necessidades mais básicas da criança e do adolescente, como o cuidado, a educação, a alimentação, entre outras, a principal necessidade não é atendida, pelo grande número de crianças que lá se encontram. A principal característica para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente é o afeto, e é justamente esse o principal ponto da adoção, visa à convivência familiar afetiva.

De acordo com o 2 capítulo desse trabalho, foi abordado no tema da responsabilidade civil subjetiva, que o dano moral atinge a dignidade da pessoa humana. Nesse caso, não pairam dúvidas de que a devolução imotivada causa grandes abalos psicológicos ao adotando, juntamente com a frustração da expectativa legítima de que a adoção seria consumada.

Para Rui Stocco¹⁰⁸, o dano moral independe de prova, ou seja, verificando-se a ofensa moral nasce o direito a indenização. A respeito da desnecessidade de prova do dano moral ensina Euripedes Brito:

¹⁰⁶VERONESE; SILVEIRA, op. cit., p. 34.

¹⁰⁷WEBER, Lidia Dobrianskyj. Famílias por adoção: muito além do esteriótipo. Brasília, 25.05.2012. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/artigo.php?id=536#>. Acesso em: 11 agosto. 2018, p. 01.

¹⁰⁸STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007., p. 1714.

“Ora, o dano moral representa um sofrimento íntimo, uma dor interior, dor na alma, e esta dor não se prova, o sofrimento anímico não se pode provar, é de todo impossível, nossa alma não pode revelada nem para os mais íntimos, mesmo que assim desejemos, a dor não se transfere, pode ocorrer até que venha a se refletir no semblante, no olhar, mas nada de pode provar a respeito.”¹⁰⁹

Sob o mesmo ponto de vista, o doutrinador Sérgio Cavalieri, afirma que “por se tratar de algo imaterial, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para comprovar os danos materiais.”¹¹⁰

Logo, a medida que se impõe, frente a grave lesão causada a criança ou adolescente, ferindo o direito de personalidade e a violência psicológica, e o abuso do direito com fundamento no artigo 927¹¹¹ e 187¹¹² do Código Civil é a reparação civil.

5.1 EXPECTATIVAS E A FANTASIA DA ADOÇÃO

A adoção como já foi abordada nos capítulos anteriores, é uma maneira de proporcionar uma família para crianças e adolescentes que não puderem ser criadas pela família biológica. E também possibilita as pessoas que queiram ter uma família, adotar um filho. E como bem pontuou Maldonado¹¹³ “as pessoas embarcam na viagem da maternidade e da paternidade com uma bagagem repleta dos mais variados sentimentos”.

¹⁰⁹BRITO, Euclides. **O Dano moral não se prova**. Salvador, 2012. Disponível em: <www.britocunha.com.br/v3/wp-content/uploads/2012/05/DANO-MORAL-N%25C3%2583O-SE-PROVA.pdf&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 18 abr. 2018.

¹¹⁰CAVALIERI FILHO. 2009, p. 86.

¹¹¹BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília. DF. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹¹²BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília. DF. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹¹³MALDONADO, Maria Tereza. **Os caminhos do Coração**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 9.

Os futuros pais passam por um longo processo, pois há muitas exigências e preparação para assim, chegar à fase da convivência e a adoção ser ultimada. Mas em alguns casos ocorre a devolução da criança ou do adolescente, devido às dificuldades na relação.

As devoluções imotivadas consistem na fantasia criada pelos futuros pais, pois buscam uma criança conforme planejaram ou sonharam, acreditando que não haverá dificuldades no relacionamento entre ambos.

Assim, esse comportamento acarreta uma ameaça para o sucesso de uma adoção, uma vez que, como afirmou Levy:

“A imagem da criança ideal (aquela que o casal imagina para si antes de adotar uma de fato) deve ser desvinculada da criança real, pois se isso não ocorrer, os pais adotivos não poderão suportar os conflitos que esta criança irá trazer que seriam considerados normais se estes fossem vistos como filhos de fato, pois se a criança for integrada como filho, qualquer crise não será diferente daquelas vividas em famílias com filhos biológicos. As devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, principalmente às crianças que, na maior parte das vezes acabam sendo responsabilizadas pela decisão tomada pelos adultos”.¹¹⁴

A saber, o psicólogo Luiz Schettini Filho, aborda sobre essa fantasia criada pelos pais:

“Como é hábito em nossa cultura, esperamos ver em nossos herdeiros determinadas semelhanças e diferenças em relação a nós, que vão desde os aspectos físicos aos de temperamentos e de outros atributos da personalidade. É comum ouvir de pais adotivos, sobretudo as mães, que a criança que vão adotar é a reprodução da que existe em sua imaginação. Essa idealização chega, às vezes, ao exagero de se fazerem verdadeiras montagens à moda dos “retratos falados” policiais. Tiram-se pedaços de uns e de outros para compor a imagem física desejada; juntam-se características da mais alta qualidade para compor e estrutura intelectual;

¹¹⁴LEVY, 2009, p. 60.

reúnem-se as mais finas habilidade artísticas e profissionais para dar ao filho da imaginação as formas que irão trazer a satisfação de uma realização pessoal, certamente admiradas pelo mundo”.¹¹⁵

Mas na realidade isso não existe, pois, essas crianças e adolescentes que vão ser adotados tem uma história gravada em sua alma, e não se pode apagar isso, assim, necessitam de muita compreensão e proteção para poder superar essa fase, independente da idade, o desprendimento da sua família biológica é muito triste, por isso, deve os futuros pais tentar ao menos amenizar essa situação e acima de tudo ter paciência para lidar com a situação.

Então conseqüentemente, quando essa adoção resta abatida, os futuros pais querem devolver a criança, e tentem encontrar um culpado, que na maioria das vezes é a criança, e assim, são os responsáveis pela devolução, talvez por um comportamento inadequado, uma relação difícil, entre outras situações.

Com isso, os pais têm que ter abertura para conseguir compreender a história da criança, tudo aquilo que ela já vivenciou antes da adoção, valorizando os diferentes aspectos constitutivos de uma personalidade, características físicas, tornando-a autora de uma nova história, com uma nova família.

Nesse ínterim, os futuros pais devem criar um ambiente seguro e confortável, para ajudar a criança ou o adolescente a se reestabelecer e reconstruir seus vínculos, e assim, a adaptação ocorrer da melhor maneira.

Portanto, os futuros pais devem se conscientizar sobre a responsabilidade da adoção. Para isso, deve ter uma atuação conjunta dos grupos de apoio e as famílias substitutas, juntamente com o judiciário, e assim, ter uma boa medida de prevenção das devoluções imotivadas.

¹¹⁵SCHETTINI, Luiz Filho. **Compreendendo o filho adotivo**. 2. ed. Recife: Edições Bagaço, 1995, p. 44.

5.2 DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEVOLVIDO

As expectativas que os futuros pais têm gera devolução imotivada, isso acaba trazendo consequências talvez irreparáveis para a criança que sofre um novo abandono. Nesse caso refere-se aos transtornos psicológicos e emocionais, em decorrência disso, em alguns casos, acarreta em traumas que talvez nunca mais possam ser corrigidos e a criança terá que conviver com isso pelo resto da vida.

Esse histórico de abandono, ou seja, quando a criança é devolvida ao abrigo, isso sem dúvidas, marcará sua personalidade, e em curto prazo vai interferir nas suas relações com o meio social, afinal:

“[...] se uma criança cresce em situação irregular (afastada da vida familiar), pressupõe-se que sua base de segurança tende a desaparecer, o que pode prejudicar suas relações com os outros, havendo, assim, prejuízos nas demais funções de seu desenvolvimento.”¹¹⁶

A criança que passa por um processo de adoção, e logo após o estágio de convivência é devolvida, tenta compreender o porquê dessa adoção ter falhado e pode acabar se culpando por isso.

A saber, o psiquiatra Içami Tiba, diz que “a devolução funciona como uma bomba para a autoestima da criança sendo melhor que nunca seja adotada a ser adotada e devolvida”¹¹⁷. Isso gera a incapacidade de compreender o fato ocorrido, e

¹¹⁶ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. **Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 2, p. 207-217, mai./ago. 2004. Disponível em: <<http://w.scielo.br/pdf/%0D/pe/v9n2/v9n2a07.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018 BOWLBY, apud ALEXANDRE; VIEIRA, 2004, p. 2008.

¹¹⁷ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças "desenvolvidas"**: Os "filhos de fato" também têm direito? (Reflexões sobre a "adoção à brasileira": guardas de fato ou de direito mal sucedidas). Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 7. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541 Acesso em: 09 jun. 2018.

manifesta o desejo de não ser mais adotada, e permanecer na instituição por medo de ser novamente abandonada.

Denota-se que a devolução da criança ao abrigo, é uma dupla frustração, primeiramente por achar que causou a devolução, e segundo, pela vergonha de voltar ao abrigo e ter que lidar com toda a situação novamente.

Por conseguinte, outro problema causado pela devolução, em contraste com os abalos psicológicos, é a circunstâncias dessas desistências ficaram em seu histórico, dificultando a suas futuras chances de adoção.¹¹⁸

5.3 DAS DECISÕES JUDICIAIS REFERENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORENTES DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Há diversas decisões referentes à devolução da criança e do adolescente adotados e o cabimento do dano material, moral e da obrigação alimentar. A seguir serão analisadas algumas destas decisões.

“Ementa: ação civil pública – indenização – dano material e moral – adoção – desistência de forma imprudente pelos pais adotivos – prestação de obrigação alimentar deferida – dano moral não configurado – recurso parcialmente provido. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a “coisificação” do processo de guarda. - O ato ilícito, que gera o direito de reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim,

¹¹⁸SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção Tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção**, Curitiba. Juruá, 2012. p.11.

considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo a integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter a menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Des.^a Hilda Teixeira da Costa). (Ação Civil Pública – Ministério Público – Legitimidade ativa – Processo de adoção – Desistência – Devolução da criança após significativo lapso temporal – Indenização por dano moral – Ato ilícito configurado – Cabimento – Obrigação alimentar – Indeferimento – Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento.”¹¹⁹

Trata-se de uma apelação cível, interposta pelo Ministério Público perante a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo requerente na inicial.

No caso em tela, os pais adotivos, receberam a guarda provisória do menor logo o seu nascimento. O menor era portador de doença cognitiva, situação essa que causou má formação do sistema nervoso central. Passado dois anos em convivência com a criança, os pais adotivos desistiram da adoção e devolveram a criança, sob a justificativa de foro íntimo.

Em apelação o Ministério Público alegou que o motivo da desistência da adoção foi o estado de saúde da criança.

Ainda, o MP requereu a responsabilização dos pais adotivos por devolverem a criança, logo após terem criados laços afetivos de livre e espontânea vontade.

A Relatora Desembargadora Hilda Teixeira da Costa alega que o direito de indenização decorre dos artigos 186¹²⁰ e 927 do Código Civil. É um ato ilícito que gera indenização, devendo os pais adotivos pagar os danos materiais, morais e a obrigação alimentar para com a criança.

¹¹⁹GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC n. 1.0481.12.000289-6/002. Segunda Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Minas Gerais, 12 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg/inteiro-teor-135608819?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de agosto. 2018.

¹²⁰BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília. DF. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Nesse caso, mesmo a adoção não tenha se consumado através de sentença, cabe ressaltar que a adoção implica em obrigações ao adotante, assim, causa uma grande repercussão na vida da criança.

Em outro caso, uma devolução ocorrida em Santa Catarina, a decisão foi no sentido de que a devolução foi um ato irresponsável e de puro desamor, e entende que cabe ao Poder Judiciário, além de coibir a prática, responsabilizar os adotantes pelo ilício moral causado a criança e o adolescente.¹²¹

Um caso ocorrido no Estado do Paraná gerou a propositura, pelo Ministério Público, de ação de indenização contra adotante que já havia obtido guarda da criança, para custear tratamentos psicológicos e danos morais. O Promotor alegou como justificativa o fato de a criança ter morado um ano com a família adotiva, até ser devolvida, e essa devolução causou traumas na criança. O motivo da devolução foi por existirem desentendimentos entre o filho biológico e a filha adotiva. De acordo com o Promotor, a criança foi considerada um produto com vícios, situação essa que viola o artigo 187 do Código Civil.¹²²

No Estado do Rio de Janeiro, o adotante, durante o estágio de convivência, que durou sete anos, justificou a devolução pela dificuldade em relação ao comportamento da criança. Esse afastamento causou muito sofrimento a criança, devido à ausência. A ré foi condenada ao pagamento de danos morais em favor da criança.¹²³

Sobretudo, há de se observar que a responsabilização civil dos adotantes frente à desistência da adoção vem ganhando espaço e atingindo casos em que a adoção não foi efetivada, ou seja, já a punição em relação ao pagamento de alimentos.

Acima de tudo, há de se considerar que a legislação vem sendo usado em prol do melhor interessa da criança, em posição adotada pelos Tribunais.

¹²¹SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** nº 2011.020805-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>. Acesso em: 10 agosto. 2018.

¹²²PARANÁ, Ministério Público. **Desistência de adoção pode gerar indenização por danos morais à criança**, 2012. Disponível em: . Acesso em: 10 agosto. 2018.

¹²³RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial** nº 431.311, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Disponível em: . Acesso em: 10 agosto. 2018.

Observa-se que na maioria dos julgados a justificativa dos adotantes é por falta de adaptação. Isso resulta na falta de preparação dos futuros pais, pois adoção é um processo delicado e que exige preparação.

Assim, dispensam-se maiores discussões a respeito dos julgamentos, uma vez que, estão corroborando com os argumentos expostos no presente trabalho. Visto que as crianças e adolescentes estão tendo seus direitos reconhecidos e garantidos pelo Judiciário.

6. CONCLUSÃO

Iniciou-se, este estudo, a partir da análise do instituto da família que é a base da sociedade e vem sofrendo alterações. Durante um longo período a família foi regrada sob o princípio da autoridade, ou seja, o pater famílias, o qual exercia a sua autoridade perante os filhos e sua mulher, mas com o passar do tempo, a família teve influência do direito canônico, do direito romano e da família germânica. Com isso, a família foi evoluindo e passando por grandes mudanças.

Nesse contexto, não há um conceito de família, pois a sociedade está em constante mudança, sempre evoluindo e a família como a sua base a acompanha. Ela abrange todas as pessoas, sejam elas, biológicas, afins ou por adoção e assim, recebem especial proteção do Estado.

Sob essa ótica, a adoção surge como uma forma de assegurar a criança e adolescente o convívio familiar, dando maior importância ao direito fundamental embasado na dignidade da pessoa humana, assim, o Estado, a sociedade e a família tem o dever de fazer com que esse direito seja efetivado, caso contrário, acarretara danos a sua personalidade.

É crível que a adoção é para dar uma nova chance a criança ou adolescente que foi abandonado, e aos pais, um filho, ou seja, é a inserção do adotado em família substituta e dando a ele igual condição de filho biológico. A devolução atenta ao fato de que a criança revive o abandono. Assim, enfatiza-se as consequências que a criança pode sofrer, e com isso, intensificar seus sentimentos de abandono, rejeição.

O estágio de convivência em prol da criança e do adolescente tem a principal função de avaliar o convívio e adaptação no ambiente familiar dos adotantes, e não para os futuros pais usarem esse período como experiência e, logo após uma dificuldade desistirem do procedimento.

Ademais, o arrependimento do procedimento da adoção e posteriormente a devolução da criança e do adolescente às instituições, ofende o princípio da convivência familiar que é assegurado constitucionalmente. Apesar de não ter vedação legal que impeça a desistência, tal situação não pode ser usada como

justificativa e causar prejuízos psíquicos e emocionais a crianças, caracterizando o famigerado dano moral.

A desistência de forma imotivada e imprudente rompe bruscamente o vínculo familiar e provoca uma quebra de confiança, fazendo assim, o infante ter que novamente passar por todo o procedimento pela segunda, terceira vez essa situação de abandono.

Dessa forma, a conduta dos adotantes ultrapassa os limites da boa-fé objetiva, e como resultado a prática do ato ilícito, como abuso de direito, tendo como consequência o dever de reparação por danos nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Tem como objetivo essa responsabilização conscientizar os futuros pais a respeito da devolução e os prejuízos causados a criança, e pensar o procedimento da adoção com mais seriedade. Ressalta-se que essa responsabilização não é para impedir que os futuros pais desistam da adoção, uma vez que esse impedimento vai contra o princípio do melhor interesse da criança, que não pode permanecer em uma família que não forneça amparo e um ambiente saudável.

É notório que a indenização por danos morais não resolvera todos os danos causados a criança ou o adolescente em correspondência a situação que foram submetidos, mas servirá para custear os tratamentos especializados adequados para que estes superem, ou no mínimo amenizem os abalos sofridos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. **Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 2, p. 207-217, mai./ago. 2004. Disponível em: <<http://w.scielo.br/pdf/%0D/pe/v9n2/v9n2a07.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018
BOWLBY, apud ALEXANDRE; VIEIRA, 2004, p. 2008.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. ed. Ilhéus: Editus, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília. DF.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, redação original de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF.

BRITO, Euclides. **O Dano moral não se prova**. Salvador, 2012. Disponível em: <www.britocunha.com.br/v3/wp-content/uploads/2012/05/DANO-MORAL-N%25C3%2583O-SE-PROVA.pdf+%&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 18 abr. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed.rev., ampl. e atual. Conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARDIN, Valéria Silva Galdino, **Dano moral no direito de família**. ed. Saraiva, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio, 7ª edição. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexos causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 12 .ed. ver. e atual. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2017.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V.6: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

_____. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2017.

_____. **Direito Civil Brasileiro: v.4: Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. AC n. 1.0481.12.000289-6/002. Segunda Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Minas Gerais, 12 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg/inteiro-teor-135608819?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. ed. Curitiba, Juruá, 2009.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Enunciado 05 - Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a

família extensa. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 10 de jun de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed.rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALDONADO, Maria Tereza. **Os caminhos do Coração**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Um olhar sobre a adoção**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6353/S%C3%A9rie+%E2%80%9CUm+olhar+sobre+a+ado%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>> Acesso em: 11 de ago de 2018.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil v.5: Direito de Família**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PARANÁ, Ministério Público. **Desistência de adoção pode gerar indenização por danos morais à criança**, 2012. Disponível em: Acesso em: 10 agosto. 2018.

PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial** nº 431.311, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Disponível em: Acesso em: 10 agosto. 2018.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças "desenvolvidas": Os "filhos de fato" também têm direito?** (Reflexões sobre a "adoção à brasileira": guardas de fato ou de direito mal sucedidas). *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 7. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Introdução ao Direito de Família.** ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Direito de Família. v. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo.** 5. Ed. São Paulo: RT, 2013.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: Da unidade a pluralidade constitucional.** ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** nº 2011.020805-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>> Acesso em: 10 agosto. 2018.

SCHETTINI, Luiz Filho. **Compreendendo o filho adotivo.** 2. ed. Recife: Edições Bagaço, 1995.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. v.4. .p. 124.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp n. 1159242/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10 de maio de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901937019&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 de mai. 2018.

SOUZA, Hália. Pauliv. **Adoção tardia**: Devolução ou desistência do filho. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VERONESE, Josiane R P.; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

Violência intrafamiliar. **Orientações para prática em serviço**. Caderno de atenção básica n.º 8. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 03 de ago. de 2018.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito de Família**: O Novo Direito de Família. 12. ed. São Paulo: RT, 1999.

WEBER, Lidia Dobrianskyj. **Famílias por adoção: muito além do esteriótipo**. Brasília, 25.05.2012. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/artigo.php?id=536#>. Acesso em: 11 agosto. 2018